



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.651-A, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Comunicação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação e compartilhamento de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 267- A:

Art. 267-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, ou detalhes específicos do método utilizado para a prática do ato de violência autoprovocada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/07/2024 12:11:50.210 - MESA

PL n.2651/2024

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação doméstica ou familiar com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos, ou prévia autorização de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, no caso de suicídio consumado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Projeto de Lei surge em virtude de demanda social e política de que se estabeleçam metodologias de atuação coordenadas em todo o território brasileiro, visando à prevenção da automutilação e do suicídio, em consonância com as Diretrizes Nacionais para a prevenção do Suicídio e com as Diretrizes Organizacionais das Redes de Atenção à Saúde.

Segundo o professor brasileiro Leonardo Secchi, Ph.D, em Estudos Políticos pela Universidade de Milão, na Itália, autor do primeiro livro didático sobre Políticas Públicas lançado no Brasil, “uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante”

O suicídio é um fenômeno complexo e multifacetado que atinge toda a sociedade, sendo considerado um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde –OMS e um dos índices de qualidade de vida de um país. Por isso, pela primeira vez, a saúde mental está incluída entre os objetivos de desenvolvimento sustentável –ODS, também conhecidos como objetivos globais da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, constante no objetivo 3.4. “Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças crônicas não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil, existem normativas que preveem diretrizes nacionais para o enfrentamento à problemática do suicídio desde 2006, conforme Portaria nº 1.876 do GM/MS, de 14 de agosto 2006, que institui as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a serem implantadas em todas as unidades da federação, respeitadas as competências das três esferas de gestão; a Portaria de Consolidação nº 2 do GM/MS de 28 de setembro de 2017, que trata das Diretrizes Nacionais para Prevenção ao Suicídio na forma do Anexo VIII; e Lei nº 13.819 de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998.

No Estado do Maranhão, em 18 de dezembro de 2019, foi instituída a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, por meio da Lei Estadual nº 11.192/2019, cujo Projeto de Lei foi resultante de proposta apresentada pelo FEPAS/MA à Assembleia Legislativa Estadual do Maranhão. Existem, ainda, no Maranhão e no Brasil, outras legislações específicas sobre criação de datas alusivas à reflexão e sensibilização sobre patologias psiquiátricas, entretanto, faz-se necessária uma regulamentação mais específica, com a criminalização da divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, em virtude dos notórios crescentes índices de ocorrências de eventos dessa natureza nos últimos anos em todos os Estados da Federação, sem que se disponibilize de instrumentos legais capazes de coibir tais práticas.

Para a elaboração deste Projeto de Lei foi considerada a legislação federal, os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**, da **ONU**, o documento **Prevenção do Suicídio: Um Manual para Profissionais da Mídia** da **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS**, o relatório ***Suicide in the World – Global Health Estimates (2019)*** da **OMS** e o **Boletim Social do Maranhão – Suicídio no Maranhão: Informação em Defesa da Vida**, uma publicação do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC, que tem como objetivo fornecer indicadores atualizados sobre os mais diversos temas da realidade social do Maranhão, com a finalidade de subsidiar a elaboração e o monitoramento das políticas públicas do Estado.

Deve-se ressaltar que, segundo os estudos acima indicados, há mais mortes no mundo por suicídio do que por malária, câncer de mama, guerras ou homicídios, com uma média de 800.000 (oitocentas mil) pessoas cometendo suicídio a cada ano. Conforme dados do IMESC, no Maranhão, “o suicídio é a quarta maior causa de mortes por causas externas no Maranhão e o número de suicídios entre os homens é quatro vezes maior que entre as mulheres. No Maranhão, foram registrados 1.982 óbitos por suicídio entre os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos de 2011 a 2017, correspondendo a 5,6% das mortes por causas externas e a quarta maior motivação dos óbitos do Estado. No Nordeste, o suicídio também corresponde a 5,6% dos óbitos por causas externas, enquanto no Brasil é de 7,6%.”

Este Projeto de Lei é oriundo de discussões e debates dentro do Fórum Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio – FEPAS/MA que é composto por representantes de várias instituições públicas, privadas e da sociedade civil, tornando-se um instrumento legal imprescindível para a prevenção da violência autoprovocada, mormente, a partir da publicação da Lei Federal nº 13.819 de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA



* C D 2 4 9 3 0 6 8 6 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</u>
---	--

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2024

Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.651, de 2024, de autoria do Deputado Federal Allan Garcês, que cria o tipo penal de “divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação” por meio de alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O autor argumenta que “esta proposta de Projeto de Lei surge em virtude de demanda social e política de que se estabeleçam metodologias de atuação coordenadas em todo o território brasileiro, visando à prevenção da automutilação e do suicídio, em consonância com as Diretrizes Nacionais para a prevenção do Suicídio e com as Diretrizes Organizacionais das Redes de Atenção à Saúde.”

Em seu art. 1º delimita o objeto da proposta: dispor sobre a tipificação criminal de divulgação e compartilhamento de conteúdo impróprio de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal.



* C D 2 5 8 4 5 4 2 4 3 5 0 0 *

O art. 2º cria o tipo penal de divulgação de conteúdo envolvendo suicídio ou violência autoprovocada por meio da inserção do art. 267-A, no Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940), tornando assim ilícitos “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, ou detalhes específicos do método utilizado para a prática do ato de violência autoprovocada”, prevendo pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo estão delineadas majorantes e excludentes de criminalidades especiais, respectivamente.

Por fim, em seu artigo 3º, fica instituída a cláusula de vigência para que se dê o início de seus efeitos no ordenamento jurídicos após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), tramita em regime ordinário e está sujeita à análise do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Allan Garcês, propõe a inserção, no Código Penal, da tipificação da divulgação de conteúdos impróprios envolvendo violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e atos de automutilação. Trata-se de tema de elevada relevância social, cuja abordagem legislativa se insere na competência da Comissão de Comunicação, conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por envolver a veiculação de conteúdos sensíveis com potenciais impactos negativos sobre vítimas, famílias e, especialmente, sobre jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade.



A Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu relatório¹ "Prevenção do suicídio: um recurso para profissionais da mídia – atualização 2023", classifica o suicídio como um grave problema de saúde pública, responsável por mais de 700 mil mortes anuais em todo o mundo. O documento destaca que a forma como os meios de comunicação abordam o tema pode influenciar diretamente o comportamento suicida, sobretudo entre pessoas em situação de vulnerabilidade. Coberturas sensacionalistas, que detalham métodos ou romantizam o ato, elevam o risco de comportamentos imitativos — fenômeno conhecido como "efeito Werther". Como exemplos desse impacto, cita-se o caso do ator Robin Williams, cuja morte foi seguida de um aumento de 10% nos suicídios (1.841 casos adicionais), além das mortes da estilista Kate Spade e do chef Anthony Bourdain, que antecederam 418 suicídios adicionais nos dois meses subsequentes.

A OMS recomenda que a cobertura midiática de suicídios evite a descrição de métodos e locais, bem como qualquer forma de exaltação do ato. A abordagem deve enfatizar a trajetória de vida da pessoa e tratar o óbito como uma tragédia evitável, evitando simplificações sobre as causas, linguagem sensacionalista e imagens que favoreçam identificação ou imitação. Em relação às redes sociais, a OMS recomenda promover conteúdos preventivos e evitar a veiculação de áudios, vídeos ou links com cenas explícitas, bem como imagens de pessoas falecidas. As plataformas devem adotar diretrizes claras para lidar com usuários em risco, impedir a propagação de termos prejudiciais e promover ambientes digitais seguros, sobretudo para o público jovem.

É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 2.651/2024, ao propor a tipificação penal da divulgação indevida de cenas de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio, automutilação ou detalhes do método utilizado, prevendo agravante quando o crime for cometido por pessoa com vínculo familiar ou doméstico com a vítima, ou com intuito de vingança ou humilhação. A proposta prevê excludentes especiais para publicações jornalísticas, científicas, culturais ou acadêmicas, bem como para casos em que o agente esteja em sofrimento psicológico. Somos favoráveis ao

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Prevenção do suicídio: um recurso para profissionais da mídia – atualização 2023. Genebra: OMS, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240076846>. Acesso em: 9 de maio 2025.



* C D 2 5 8 4 5 4 2 4 3 5 0 0 *

mérito da iniciativa, mas entendemos que o tipo penal proposto requer ajustes para maior concisão e conformidade com a sistemática do Código Penal.

A primeira consideração refere-se à localização do tipo penal no Capítulo III do Título VIII da Parte Especial do Código Penal, que tutela a saúde pública — bem jurídico coletivo com dimensão social. Conforme demonstrado pela OMS, a divulgação indevida de conteúdo relacionado ao suicídio afeta negativamente a saúde psíquica coletiva, justificando sua inserção nesse capítulo. A opção pelo art. 284-A contribui para preservar a coerência sistemática entre os tipos penais que tutelam a saúde pública.

Quanto à estrutura do tipo penal, observa-se que o proposto art. 267-A reproduz as mesmas nove condutas nucleares do art. 218-C, o que compromete a clareza e a objetividade. Como aponta o Professor Cézar Roberto Bittencourt², trata-se de redação excessivamente complexa e repetitiva, com verbos sinônimos como "divulgar", "publicar" e "disponibilizar". A repetição de condutas semelhantes enfraquece a técnica legislativa e dificulta a aplicação da norma penal.

A majorante prevista no §1º do projeto reproduz a redação do art. 218-C, adequada naquele contexto de tutela da intimidade sexual. Contudo, não se ajusta à proposta em análise, pois a divulgação de cenas de suicídio não possui o mesmo componente subjetivo de vingança ou humilhação característico da relação afetiva rompida. Propõe-se, assim, sua exclusão no substitutivo.

Quanto à excludente especial prevista no §2º, propõe-se sua substituição pela expressão "sem justa causa" no caput do tipo penal. Essa formulação, combinada à excludente genérica do art. 23, III, do Código Penal, delimita a antijuridicidade a condutas injustas — **contra legis** —, preservando aquelas praticadas com fundamento legítimo.

No que se refere à hipótese de transtorno mental, entende-se desnecessária excludente especial, pois já abarcada pela regra geral do art. 26 do Código Penal.

² BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial. v.4. 18th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.136. ISBN 9786553629295.



* C D 2 5 8 4 5 4 2 4 3 5 0 0 *



Propõe-se, ainda, a inclusão da forma culposa, caracterizada pela violação do dever objetivo de cuidado, aplicável, por exemplo, a profissionais da imprensa, canais de comunicação e redes sociais que não adotam medidas de moderação sobre conteúdo de terceiros ou sob sua responsabilidade.

Concluímos pela apresentação de substitutivo que harmoniza os aspectos debatidos, reunindo os elementos do fato punível de divulgação indevida de cenas de suicídio de forma compatível com a sistemática do Código Penal. Os ajustes propostos visam garantir a efetividade do tipo penal em sua função preventiva no âmbito dos meios de comunicação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.651, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 8 4 5 4 2 4 3 5 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando a tipificação criminal de divulgação indevida de cena de suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 284-A:

“Divulgação indevida de suicídio

Art. 284-A Divulgar, sem justa causa, conteúdo com cena de suicídio consumado, tentativa de suicídio ou ato de automutilação.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 14/05/2025 17:18:05:223 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 2651/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.651/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Fred Linhares, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares, Marcos Tavares, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2651, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando a tipificação criminal de divulgação indevida de cena de suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 284-A:

"Divulgação indevida de suicídio

Art. 284-A Divulgar, sem justa causa, conteúdo com cena de suicídio consumado, tentativa de suicídio ou ato de automutilação.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 13/06/2025 11:28:15.347 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2651/2024
SBT-A n.1



* C D 2 5 8 8 8 8 9 9 2 2 9 1 0 0 *